

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000687-35.2016.6.11.0055 – CUIABÁ – MATO GROSSO****Relator:** Ministro Benedito Gonçalves**Agravante:** Marcrean dos Santos Silva**Advogados:** Marcelo Esteves Lima – OAB: 7692/MT e outros**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, assentou-se a intempestividade de agravo interposto contra decisão da Presidência do TRE/MT em que se inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão no qual se manteve a procedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) relativa a fraude à cota de gênero.

2. Consoante o art. 279, *caput*, do Código Eleitoral, o prazo para se interpor agravo em recurso especial é de três dias contados da publicação do *decisum* denegatório de admissibilidade.

3. No caso, a decisão da Presidência do TRE/MT em que se negou seguimento ao recurso especial foi publicada em 28/10/2022, enquanto o protocolo do respectivo agravo ocorreu apenas em 16/11/2022, sendo, assim, intempestivo.

4. A justificativa apresentada pelo agravante, no sentido de que protocolou seu recurso dentro do prazo, porém em autos apartados diretamente nesta Corte Superior, não merece acolhimento. Afinal, conforme os arts. 279 do Código Eleitoral e 1.042, § 2º, do CPC/2015, a interposição do agravo deve ocorrer perante o Tribunal *a quo*. Além disso, como bem ressaltou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer, “a pretensão de que, nos autos principais, o agravo seja analisado considerando a data do protocolo original perante o TSE desconsidera a preclusão consumativa já configurada”.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos dos votos do relator.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Marcrean dos Santos Silva, Vereador de Cuiabá/MT eleito em 2016, contra decisão monocrática assim ementada (ID 158.992.212):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Consoante o art. 279, *caput*, do Código Eleitoral, o prazo para se interpor agravo em recurso especial é de três dias contados da publicação do *decisum* de admissibilidade denegatório.

2. No caso, a decisão da Presidência do TRE/MT em que se negou seguimento ao recurso especial foi publicada em 28/10/2022, enquanto o protocolo do respectivo agravo ocorreu apenas em 16/11/2022, sendo, assim, intempestivo.

3. A justificativa apresentada pelo agravante, no sentido de que protocolou seu recurso dentro do prazo, porém em autos apartados diretamente nesta Corte Superior, não merece acolhimento. Afinal, conforme os arts. 279 do Código Eleitoral e 1.042, § 2º, do CPC/2015, a interposição do agravo deve ocorrer perante o Tribunal *a quo*. Além disso, como bem ressaltou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer, “a pretensão de que, nos autos principais, o agravo seja analisado considerando a data do protocolo original perante o TSE desconsidera a preclusão consumativa já configurada”.

4. Agravo a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo, alega-se, em síntese (ID 159.005.907):

a) ser cabível a aplicação dos princípios da fungibilidade e instrumentalidade das formas para aproveitar o recurso interposto de maneira equivocada, considerando-se a ausência de prejuízo no caso dos autos bem como a necessidade da devida prestação jurisdicional à sociedade;

b) o equívoco é justificável em razão do que dispõe o art. 36, § 2º, RI-TSE e “[...] em decorrência do sistema PJe do TSE ter como opção de distribuição ‘agravo de instrumento em recurso especial’. Vê-se assim que o ora agravante foi induzido ao erro” (fl. 7);

c) “[e]m caso assemelhado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser plenamente cabível a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal (AgInt no REsp: 1557106 SC 2015/0234229-7)” (fl. 8);

d) “[o] recurso de agravo, interposto diretamente neste Tribunal Superior Eleitoral, contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, foi protocolado tempestivamente, uma vez que a decisão recorrida foi publicada em data de 28 de outubro de 2022 (sexta-feira), conforme certidão de ID 158620186 e, sendo o prazo para interposição do recurso de 03 (três) dias, foi plenamente tempestivo, tendo sido protocolado na data 01 de novembro de 2022 [...]” (fl. 9).

Foi apresentada contraminuta (ID 159.034.235).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, assentei a intempestividade de agravo interposto contra decisão da Presidência do TRE/MT em que se inadmitiu recurso especial interposto nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) relativa a fraude à cota de gênero.

Consoante o art. 279, *caput*, do Código Eleitoral, o prazo para se interpor agravo em recurso especial é de três dias contados da publicação do *decisum* de admissibilidade denegatório.

No caso, a decisão da Presidência do TRE/MT em que se negou seguimento ao recurso especial foi publicada em 28/10/2022 (ID 158.620.186), enquanto o protocolo do respectivo agravo ocorreu apenas em 16/11/2022 (ID 158.620.192).

A justificativa apresentada pelo agravante, no sentido de que protocolou seu recurso dentro do prazo, porém em autos apartados diretamente nesta Corte Superior, não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, conforme os arts. 279 do Código Eleitoral e 1.042, § 2º, do CPC/2015, a interposição do agravo deve ocorrer perante a Corte *a quo*.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE considera que “[a] interposição de agravo nos próprios autos diretamente nesta Corte Superior configura erro grosseiro e não satisfaz o requisito da tempestividade. [...]” (AI 172-13/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, acórdão de 21/10/2014).

Em segundo lugar, como bem ressaltou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer (ID 158.823.482):

A juntada aos autos originais de cópia do agravo indevidamente interposto não é suficiente para afastar o vício já reconhecido por decisão transitada em julgado. Além disso, a pretensão de que, nos autos principais, o agravo seja analisado considerando a data do protocolo original perante o TSE desconsidera a preclusão consumativa já configurada.

Dessa forma, o protocolo realizado diretamente perante o TSE (0601839-36) é inservível para o aferimento da tempestividade, de modo que não há como se analisar o referido agravo, interposto fora do prazo previsto em lei.

Por fim, não merece prosperar a tese de incidência dos princípios da fungibilidade e instrumentalidade das formas, pois, como exposto acima, esta Corte considera erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial diretamente no TSE.

Desse modo, a decisão agravada não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0000687-35.2016.6.11.0055/MT. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Agravante: Marcrean dos Santos Silva (Advogados: Marcelo Esteves Lima – OAB: 7692/MT e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos dos votos do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 19.9.2023.